

# **CRIMINALIDADE ECONÔMICA, DENÚNCIA GENÉRICA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

**Nestor Eduardo Araruna Santiago\***

## **RESUMO**

Análise do art. 41 do Código de Processo Penal e a denúncia genérica. Conceito de denúncia genérica e sua interpretação pela doutrina e pelos tribunais. Denúncia genérica e criminalidade econômica. Admissibilidade da denúncia genérica e conseqüente violação dos princípios constitucionais do processo penal: princípio da presunção do estado de inocência, princípio da isonomia, princípio da ampla defesa. Ofensa ao princípio da segurança jurídica. Desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, observado por Tratados Internacionais, notadamente o Pacto de San José da Costa Rica. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a denúncia genérica. Análise jurisprudencial.

## **PALAVRAS-CHAVE**

DENÚNCIA GENÉRICA; DEVIDO PROCESSO LEGAL; PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; CRIMINALIDADE ECONÔMICA.

## **ABSTRACT**

An analysis of the Article 41 of the Criminal Procedure Code and the so-called generic accusation. Notion of generic accusation and its interpretation in legal studies. Generic accusation and economic crimes. Generic accusation and the violation of the following constitutional principles related to criminal procedure: presumption of innocence, equality before the law and due process of law. Transgression of the principle of juridical safety. Disrespect of the principle of human dignity, as defined by international

---

\* Doutor em Direito Tributário, Mestre e Especialista em Ciências Penais (UFMG). Professor do Curso de Direito da Faculdade Christus. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Potiguar (UnP – em implantação). Professor Adjunto da Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor da Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação da FESAC (Fundação Escola Superior de Advocacia - OAB/CE). Assessor de Desembargador do TJCE. E-mail: nestorsantiago@globo.com

conventions, highlighting the Interamerican Convention on Human Rights. Opinions on the generic accusation from the Federal Supreme Court and the Higher Court of Justice.

## KEYWORDS

GENERIC ACCUSATION; DUE PROCESS OF LAW; THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY; ECONOMIC CRIMINALITY.

*Ninguém pode ser levado a juízo sem uma acusação*: esta frase, que sintetiza o sistema acusatório, garante ao acusado a certeza de estar sendo processado por fatos certos, determinados e limitados, a fim de que possa exercitar com propriedade o contraditório e a ampla defesa. E esta certeza da acusação é feita pela denúncia, que deve ser proposta pelo titular da ação penal de iniciativa pública, ou seja, o Ministério Público.<sup>1</sup>

A denúncia, peça vestibular da ação penal pública, dá o conteúdo da acusação que se quer ver procedente contra o acusado e que será devidamente analisada pelo magistrado no momento de seu recebimento em juízo. Por meio dela, estabelece-se a proposta de trabalho do representante do Ministério Público, demonstrando, ainda, que o Estado, por meio dele, está ciente dos limites da demanda por meio da acusação. Trata-se, desta forma, de importante instrumento de controle da legalidade dos atos do Estado, concretizando o princípio da segurança jurídica na acusação.

A imputação decorre, necessariamente, da narração que é feita na denúncia. Não pode o Ministério Público, a seu talante, decidir o que e como acusar. O seu poder discricionário não é tamanho a ponto de permutar ilegalidades. E como o Ministério Público é fiscal da lei, ele deve ser o primeiro a respeitar o texto constitucional.

Há que se salientar que o processo penal é extremamente constrangedor ao acusado, por ser meio utilizado pelo Estado para restringir a sua liberdade; por isso, todos os esforços devem ser envidados para que se evite ao máximo a exposição do acusado a acusações indevidas e disformes.

O art. 41 do Código de Processo Penal (CPP) estipula os elementos que devem estar contidos na denúncia para o seu recebimento pelo magistrado, quais sejam:

---

<sup>1</sup> Não se deve olvidar, contudo, que a queixa também dá início à ação penal de iniciativa privada. Entretanto, face à especificidade do tema, não se abordará neste trabalho a queixa-crime, muito embora o que é falado sobre denúncia genérica, *mutatis mutandis*, também se aplica à queixa genérica.

a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Lembra Guilherme de Souza Nucci que a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias e características diz respeito à narrativa fática concernente ao tipo básico (figura fundamental do delito) e ao tipo derivado (circunstâncias que envolvem o delito na forma de qualificadoras ou causas de aumento de pena). As circunstâncias genéricas de elevação de pena não necessariamente precisam fazer parte da denúncia, mesmo porque são provadas no decorrer da instrução criminal.<sup>2</sup>

Renato Martins Prates revela que o art. 41 do CPP não é específico em relação às circunstâncias absolutamente imprescindíveis para o ajuizamento da ação penal. Mas lembra que o mais importante, antes de tudo, é que o fato seja típico, não importando, num primeiro momento, as circunstâncias que influirão somente na dosagem da pena, pois estas não fazem parte do fato típico. Entretanto, é necessário que o acusador descreva a conduta pormenorizadamente, a fim de possibilitar o exercício do direito de defesa do acusado.<sup>3</sup>

Com estas premissas, passemos à análise do aspecto conceitual da denúncia genérica.

Com o avanço da Ciência do Direito, novos institutos jurídicos surgem. Com eles, surge também a necessidade de conceituá-los, determinando seu papel e seu alcance, para que haja segurança jurídica.

Face à crescente criminalidade econômica, em que os crimes se apresentam com uma estrutura organizacional muitas vezes complexa, em razão do grande número de pessoas envolvidas, buscou-se construir um conceito que, de certa forma, facilitasse ao Ministério Público o dever de denunciar.

Cabe salientar que a elaboração do conceito não necessariamente advém do recrudescimento da criminalidade econômica. Contudo, fato é que a elaboração do conceito passa, necessariamente, pela análise da criminalidade econômica, também chamada de criminalidade de empresa, que normalmente apresenta uma estrutura

---

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: RT, 2005, p. 191-192.

<sup>3</sup> PRATES, Renato Martins. *Acusação genérica em crimes societários*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 25.

complexa no que diz respeito à pluralidade de pessoas envolvidas na prática criminosa, no *modus operandi* e na aparente indefinição de papéis.<sup>4</sup>

Leonardo Coelho do Amaral notou que “a chamada criminalidade de empresa [...] exige uma legislação processual mais adequada, conquanto certa e considerável parte da jurisprudência brasileira já venha *flexibilizando* algumas regras da lei em vigor, como se dá com a chamada denúncia genérica”.<sup>5</sup>

Renato Martins Prates diz que “a acusação genérica, em breve definição, é aquela em que não se imputa individualmente, com as circunstâncias necessárias, uma conduta criminosa ao acusado”.<sup>6</sup>

Hugo de Brito Machado, por sua vez, diz que denúncia genérica é a denúncia nos crimes de autoria plural ou cometidos por pessoa jurídica, na qual não se pode individualizar a conduta de cada um dos denunciados.<sup>7</sup>

Para Andreas Eisele, denúncia genérica é a denúncia elaborada sem a indicação específica da conduta de cada um dos autores em crimes cometidos em concurso de pessoas. Ressalta a importância da denúncia como elemento de publicidade da acusação, possibilitando ao acusado a elaboração da sua ampla defesa e o exercício do contraditório.<sup>8</sup>

Podemos notar que, com pequenas variações, o conceito de denúncia genérica envolve dois elementos comuns, quais sejam:

- a) o concurso de pessoas; e
- b) a falta de individualização da conduta a ser imputada a cada um dos acusados.

---

<sup>4</sup> Para Renato Martins Prates (op. cit., p. 16), “embora o estudo do crime societário tenha maior relevância no âmbito da criminalidade econômica, não seria apropriado, na sua definição, circunscrevê-lo aos delitos contra a ordem econômica, porquanto também se possa cogitar de crimes societários praticados contra outros bens jurídicos, como o meio ambiente, a saúde pública ou a honra, notadamente nos crimes de imprensa. O crime societário tampouco se define, necessariamente, como ‘crime colegial’ ou plurissubjetivo. O concurso de agentes, portanto, não é necessário, porque, embora para se constituir a sociedade haja, necessariamente, a convergência da vontade de várias pessoas, eventualmente somente o indivíduo, isoladamente, pode praticar atos criminosos em seu nome”.

<sup>5</sup> AMARAL, Leonardo Coelho do. Crimes socioeconômicos e crimes fiscais: algumas características. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 11, n. 43, p. 197-198, abr./jun. 2003.

<sup>6</sup> PRATES, op. cit., p. 17.

<sup>7</sup> MACHADO, Hugo de Brito. *Estudos de direito penal tributário*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 135.

<sup>8</sup> EISELE, Andreas. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Dialética, 2002, p. 237.

Com base nestes dados, podemos conceituar denúncia genérica como *a denúncia ofertada contra vários acusados em situações caracterizadoras do concurso de pessoas, sem que haja individualização da conduta imputada a cada um deles.*

A doutrina é vacilante em aceitar a denúncia genérica.

Andreas Eisele salienta que se a conduta é estabelecida de forma genérica, não determinando os limites fáticos da acusação, não atende aos requisitos da denúncia correspondentes à publicidade da acusação.<sup>9</sup> Assim, para ele, viola-se o princípio da publicidade se a denúncia não aborda com clareza as situações fáticas, atribuindo-as aos autores determinados.

Para Vicente Greco Filho, na denúncia, “a dúvida é impertinente”. Mas salienta que a individualização da conduta na denúncia é desnecessária, desde que “todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como, por exemplo, num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada uma”.<sup>10</sup>

Segundo Luiz Flávio Gomes, viola-se frontalmente o art. 41 do Código de Processo Penal quando a fundamentação é genérica, pois não se dá a oportunidade aos denunciados de fazer a sua defesa.<sup>11</sup>

Fernando da Costa Tourinho Filho manifesta-se contrariamente à denúncia genérica e lembra que a descrição circunstanciada, como elemento da denúncia, conforme diz o art. 41 do Código de Processo Penal, se torna ainda mais importante se a acusação é feita contra várias pessoas que estão reunidas pela circunstância de exercerem cargos de direção ou serem sócias de uma empresa.<sup>12</sup>

Fernando Capez aceita a denúncia genérica, mas ressalta que, ante a impossibilidade de descrever a conduta de cada um dos co-autores e partícipes, é necessário que o autor da ação penal deixe bem clara a existência das elementares do concurso de agentes. Contudo, “a atenuação do rigorismo do art. 41 do CPP não implica admitir-se a denúncia que nem de longe demonstre a ação ou omissão praticada pelos

---

<sup>9</sup> Ibid., p. 238.

<sup>10</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 131.

<sup>11</sup> Cf. anotações sobre sua palestra no 4º Seminário IOB sobre Crimes contra a Ordem Tributária, realizado em São Paulo em 17/5/1998 sob a coordenação de Fugimi Yamashita e Vittorio Cassone.

<sup>12</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1, p. 385.

agentes, o nexos de causalidade com o resultado danoso ou qualquer elemento indiciário de culpabilidade”.<sup>13</sup>

Roberto dos Santos Ferreira lembra a importância crucial de uma peça acusatória bem narrada, possibilitando o exercício da ampla defesa. Deve, ainda, “[...] estar lastreada em conjunto probatório mínimo que sirva de supedâneo à pretensão do Estado manifestada na denúncia, [...]. Em outras palavras, é mister que haja justa causa para a imputação genericamente formulada na denúncia”.<sup>14</sup>

A lição de Hélio Tornaghi sobre a narração dos fatos na denúncia é crucial para o entendimento (e cabimento) da denúncia genérica: “Refere-se o Código à exposição minuciosa, não somente do fato infringente da lei, como também de todos os acontecimentos que o cercaram, não apenas de seus acidentes, mais ainda das causas, efeitos, condições, ocasião, antecedentes e conseqüentes. A narrativa circunstanciada ministra ao juiz elementos que o habilitam a formar um juízo de valor. Para que o ato humano seja considerado bom, força é que o seja tanto no essencial quanto no acidental. *No terreno do direito punitivo a circunstância por si só não determina a punibilidade, exatamente por não ser essencial. Mas a consideração dela permite uma retribuição jurídica mais perfeita porque adequada à gravidade do delito.*”<sup>15</sup>

A jurisprudência dos tribunais superiores espelha esta divergência doutrinária.

Em alguns julgamentos de *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a denúncia genérica, face ao grau de comprometimento com a narração fática, tem merecido especial atenção, notadamente pelo prejuízo existente ao direito de defesa. E apontou interessante aspecto, que não pode deixar de ser abordado: os postulados básicos do Estado de Direito são ofendidos com a aceitação da denúncia genérica, bem como há total violação do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>16</sup> Em razão disso, há nulidade absoluta e insanável, em razão do sacrifício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais do devido processo legal.<sup>17</sup>

<sup>13</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 126.

<sup>14</sup> FERREIRA, Roberto dos Santos. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 75.

<sup>15</sup> TORNAGHI, Hélio Bastos. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, v. 1, p. 45, grifos nossos.

<sup>16</sup> STF. HC 84.768/PE. 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 8/3/05. Maioria.

<sup>17</sup> STF. 1ª T. HC 83301/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. J. em 16/3/04. Maioria.

Noutra decisão, o STF decidiu que nos crimes societários, a denúncia não pode ser genérica, pois ela deve estabelecer o vínculo do administrador ao ato ilícito que lhe está sendo imputado, de forma direta e objetiva. Do contrário, ofende os requisitos do CPP, art. 41 e os Tratados Internacionais, notadamente a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), e é, por conta desta omissão, inepta. E lembra o Relator: “O princípio da responsabilidade penal adotado pelo sistema jurídico brasileiro é o pessoal (subjeto). *A autorização pretoriana de denúncia genérica para os crimes de autoria coletiva não pode servir de escudo retórico para a não descrição mínima da participação de cada agente na conduta delitiva.*”<sup>18</sup>

Entretanto, este entendimento do STF somente se solidificou recentemente, vez que julgados mais antigos não enxergavam qualquer inconstitucionalidade na denúncia genérica.<sup>19</sup>

No Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vigora o entendimento de que a denúncia genérica é admissível, notadamente em crimes societários, pois a denúncia somente poderá ser inepta se for inequivocamente deficiente e, deste modo, prejudicar o direito de defesa dos acusados. Assim, sendo difícil a individualização de cada um dos participantes, havendo fortes indícios de materialidade e autoria, é possível a denúncia “mais ou menos genérica”, interpretando-se o art. 41 do CPP.<sup>20</sup> Em outra decisão, o Ministro Relator ressalta que o momento adequado para a definição dos papéis na prática da infração penal é a instrução criminal.<sup>21</sup>

Do próprio conceito de denúncia genérica aqui proposto, pugna-se pelo seu reconhecimento em situações fáticas para afastar o recebimento da peça vestibular acusatória.

A denúncia genérica afeta o princípio do contraditório e da ampla defesa. Esses princípios, que são vinculados diretamente ao devido processo legal, ficam bastante feridos quando a denúncia não individualiza as condutas praticadas, pois, para

---

<sup>18</sup> *Habeas Corpus* n. 80.549/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Nelson Jobim. J. em 20/3/2001. *DJU* I 24/8/2001. Unânime, grifos nossos.

<sup>19</sup> “Não é inepta a denúncia, só por não descrever a conduta individual de cada um dos sócios denunciados, se a todos, indistintamente, atribui a prática do delito societário, afirmando-lhes a condição de administradores, que respondiam pelos atos a eles imputados, e estes, na impetração do ‘writ’, não o negam, podendo, em tal circunstância, apresentar ampla defesa no processo criminal”. (*Habeas Corpus* n. 74.813/RJ. 1ª Turma. Rel. Min. Sydney Sanches. *DJU* I 29/8/1997, p. 40.217. Unânime.)

<sup>20</sup> STJ. HC n. 24994/SP (2002/0136481-0). 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp. J. 11/3/2003.

<sup>21</sup> STJ. Recurso Especial n. 509.488/SC. Rel. Min. Gilson Dipp. 5ª Turma. J. 19/8/2003. Publ. *DJU* I 22/9/2003, p. 370

que o exercício da defesa seja amplo, é necessário o amplo conhecimento do fato que está sendo imputado aos agentes. Em outras palavras: a defesa do acusado somente será ampla se os fatos estiverem corretamente e exaustivamente descritos na denúncia. Amplitude de defesa envolve amplitude de acusação. Deve-se olvidar o entendimento de que o importante é a tipificação feita pelo representante do Ministério Público na petição inicial acusatória, mesmo porque esta tarefa – a tipificação – é feita pelo juiz na sentença (art. 383, CPP).

Aponta Suzane de Farias Machado Moraes que “imputação é atribuição de um fato típico, criminoso e culpável a uma determinada pessoa. Não pode ser consequência da vontade pessoal e arbitrária do Ministério Público”. Salienta, ainda, que “a imputação vaga, deficiente ou omissa, além de constituir abuso do poder de denúncia configura afronta a garantia constitucional do direito de defesa ampla”. Rechaça, por sua vez, o caráter de praticidade que é atribuído à denúncia genérica, pois ela, “por não conter a exposição do fato criminoso, deve ser repudiada”, pois sua admissão “pode parecer eficaz num exame superficial, onde a preocupação primeira seria a punição dos criminosos, mas significaria na verdade, mais uma violação aos princípios e direitos fundamentais”.<sup>22</sup>

Outro ponto que deve ser salientado sobre o tema é que a denúncia genérica tem também o terrível e indesejável poder de criar insegurança jurídica no meio social por meio de acusações infundadas. Como se disse acima, sua eficácia é incontestável, pois relega para o último plano o respeito aos princípios constitucionais. Mas o resultado dessa praticidade sob o ponto de vista processual encerra verdadeiro desrespeito ao devido processo legal, pois o acusado que não saiba a extensão da acusação não poderá fazer a defesa a contento. Conseqüentemente, o contraditório também sairá prejudicado.

Não há como aceitar o fato de alguém, por ser sócio ou exercer atividade de administração, seja responsável pela conduta criminosa praticada. A denúncia é peça essencialmente narrativa, na qual se narra a conduta praticada pelo acusado. Se essa narrativa é deficiente ou se a prova da conduta criminosa de cada um dos acusados vem a lume somente durante a instrução criminal, é imperioso dizer que não há ação penal, por total falta de justa causa para a propositura da ação penal, implicando a inépcia da

---

<sup>22</sup> MORAES, Suzane Farias Machado. Denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 89, fev. 2003, p. 89-90.



denúncia. Há que se lembrar que a falta de descrição pelo menos sumária de cada conduta dos diretores e gerentes de empresas, no delito praticado por intermédio de pessoas jurídicas, não possibilita o estabelecimento do vínculo de causalidade entre o comportamento de cada um e o resultado antijurídico.

Acusação genérica é uma falha da acusação, tanto formal quanto material. Como se sabe, a precisão na acusação é que transmite ao julgador a certeza de estar julgando bem, sem que haja a necessidade de condenar em todo e qualquer caso. O que importa é que o acusado tenha a certeza de estar se defendendo de fatos certos e determinados, e não de qualquer fato.

E não é só. A denúncia “genérica” também fere de morte o princípio da presunção do estado de inocência, vez que o mandamento constitucional traz como consequência processual a obrigação de o órgão acusador comprovar a culpabilidade dos acusados. A acusação deficiente vai inverter o ônus da prova: a defesa é que terá que comprovar a sua inocência, o que poderá resultar no ferimento ao princípio da segurança jurídica no tocante ao *in dubio pro reo*. O devido processo legal, mais uma vez, será desrespeitado. Ademais, trata-se da admissão da presunção de culpa, absolutamente incabível, pois o Direito Penal moderno adota a responsabilidade subjetiva, devidamente comprovada no âmbito do processo penal tributário: é o Direito Penal da Culpabilidade.

As presunções no processo penal, principalmente para o oferecimento da denúncia nos crimes societários, revelam que a atribuição de funções pelo estatuto ou contrato social e o proveito pessoal que o agente auferiria com o delito são presuntivos fortes de autoria, mas devem ser sempre acompanhadas de outras provas igualmente contundentes. Ou seja, a prova da acusação ainda deve ser necessariamente desincumbida pelo Ministério Público não durante a instrução criminal, mas sim na denúncia, em que o órgão acusador vai comprovar o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o resultado lesivo, imputando-o a autores determinados, com condutas também determinadas e especificadas no texto da petição inicial.

É importante que a denúncia venha bem definida, com seus delineamentos legais bem preenchidos, pois somente assim o contraditório e a ampla defesa, como princípios constitucionais, estarão inteiramente garantidos. O Ministério Público, hoje, tem poderes quase ilimitados, mas legais, respaldados por autorizações judiciais que

podem ir fundo no funcionamento de uma pessoa jurídica sem a violação a direitos fundamentais do cidadão. Assim, o déficit investigatório não pode legitimar a denúncia genérica: cabe ao *Parquet* ser atuante e ele próprio pugnar pelo Estado de Direito Democrático, preservando as garantias constitucionais conseguidas depois de muita luta e sofrimento.

A produção de provas durante a instrução criminal somente será válida para corroborar a acusação que se faça perfeita em seus indícios de autoria e materialidade. Ora, se o órgão acusador deseja ter o período da instrução criminal para a reunião de provas, deve fazê-lo durante o inquérito policial, que é procedimento administrativo utilizado para esse fim. Se a criminalidade econômica é complexa, também deve ser a estrutura investigatória. Os princípios constitucionais não podem ser negociados sob nenhuma hipótese, pois eles não têm exceção. Somente assim será garantido o devido processo legal. Aliás, a impraticabilidade da individualização de cada conduta no texto da denúncia é pernicioso ao próprio Ministério Público, pois terá dificuldades maiores no momento da instrução criminal. A acusação deficiente compromete não só o exercício do direito de defesa, como também o próprio *jus accusationis*.

A denúncia genérica é a materialização, do ponto de vista processual, de um modo de pensar tipificante<sup>23</sup>, que abre mão dos princípios constitucionais, notadamente da segurança jurídica, em prol de um resultado mais célere. Entretanto, como o princípio da segurança jurídica encerra um conceito, não pode ser relativizado.

Lembra Renato Martins Prates que o compromisso do juiz não é com o êxito da repressão penal, pois assim estaria agindo como parte processualmente interessada no desfecho da demanda. Sua responsabilidade é com a ordem jurídica, observada a primazia das normas constitucionais.<sup>24</sup> E continua dizendo que “não é a arbitrariedade ou a quebra das garantias constitucionais que resolvem o problema da má-formação e da pouca familiaridade da Polícia, MP e Magistratura, com os meandros do funcionamento da vida empresarial, do mercado de capitais, da contabilidade oficial e paralela, da informática e de seus truques. É preciso, antes de tudo, conhecer para poder agir.”<sup>25</sup>

É lógico que tais modificações refletirão nas normas processuais penais, com sua especialização no que tange aos crimes econômicos. A consequência dessa

<sup>23</sup> Cf., por todos, DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

<sup>24</sup> PRATES, op. cit., p. 87-88.

<sup>25</sup> PRATES, op. cit., p. 88-89.

balbúrdia legislativa e do cochilo do legislador no tocante à criminalidade moderna levou à adoção da tese da denúncia genérica, verdadeira barbaridade cometida contra o devido processo legal. E nunca é demais lembrar que o acusado se defende da imputação que contra ele é apresentada. Se ela for difusa, incerta ou genérica, não poderá exercer seu direito constitucional de defesa ampla.

Conclui-se, portanto, de que da admissão da denúncia genérica restarão diretamente violados a segurança jurídica, uma vez que a acusação é incerta, o princípio da proteção da confiança, por não haver, por parte do Estado-Acusação, a demarcação *initio litis* do objeto da denúncia, e o princípio da dignidade da pessoa humana, pelo desrespeito ao devido processo legal e seus princípios que lhes são corolários: “Para finalizar, resta lembrar que, se efetivamente desejamos construir um modelo processual democrático, as (meta)regras devem ser vinculantes e cumpridas por todos os sujeitos processuais, em que pese tenham(os) trabalho redobrado. Mas quem disse que a luta pela democracia processual é fácil e isenta de custos e riscos?”<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. Criminalidade econômica e denúncia genérica: uma prática inquisitiva. In: BONATO, Gilson (Org.). *Garantias constitucionais e processo penal*, p. 221.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Leonardo Coelho do. Crimes socioeconômicos e crimes fiscais: algumas características. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 11, n. 43, p. 187-225, abr./jun. 2003.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CARVALHO, Salo de; WUNDERLICH, Alexandre. Criminalidade econômica e denúncia genérica: uma prática inquisitiva. In: BONATO, Gilson (Org.) *Garantias constitucionais e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 203-222.
- DERZI, Misabel de Abreu Machado. *Direito tributário, direito penal e tipo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- EISELE, Andreas. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Dialética, 2002.
- FERREIRA, Roberto dos Santos. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Malheiros, 1996. 80 p.
- GOMES, Luiz Flávio. \_\_\_\_\_. Acusações genéricas, responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 3, n. 11, p. 245-51, jul./set. 1995.
- GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1999
- MACHADO, Hugo de Brito. A denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, São Paulo, n. 12, p. 27-36, março 1998.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de direito penal tributário*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORAES, Suzane de Farias Machado. Denúncia genérica nos crimes contra a ordem tributária. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 89, p. 85-91, fev. 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo e execução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PRATES, Renato Martins. *Acusação genérica em crimes societários*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. 93 p.
- SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna Santiago. *Processo penal nos crimes tributários: a formação do devido processo legal penal tributário*. Belo Horizonte: UFMG, 2004. 290 p. (Tese de doutorado.)
- TORNAGHI, Helio. *Curso de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 1.